



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 030/90.

SÚMULA:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR NA CIDADE DE SANTA LUZIA D'OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado a Feira do Produtor na Cidade de Santa Luzia D'Oeste.

Art. 2º - A Feira do Produtor terá seu funcionamento nos dias de sábado, no período compreendido das 05.00 horas às 10.00 horas.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal fixará por Edital o ponto de localização da Feira.

Art. 4º - Após o término do horário de funcionamento os feirantes terão o prazo de 30(trinta) minutos para retirar as barracas e fazer a limpeza da área.

Art. 5º - Cada feirante deverá respeitar o ponto de localização que lhe for concedido.

Art. 6º - Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - Espaço mínimo de 02(dois) metros entre as mesmas, para permitir a passagem do público na via central.

II - As barracas devem ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via central de trânsito, tendo suas frentes volta


Cezar Costa
Prefeito Municipal
Santa Luzia D'Oeste



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

continuação da Lei nº 030/90

suas frentes voltadas para esta via.

III - A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição;

IV - O feirante é obrigado a manter limpa e bem cuidada.

Art. 7º - A dimensão para cada barraca será de no máximo 3(tres) metros de comprimento por 1,5(um e meio) metros de largura.

§ 1º - Após o inicio na participação na Feira será dado um prazo de 02(dois) meses para que os feirantes regularizem suas barracas dentro do padrão.

Art. 8º - A matrícula do feirante será efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou outro alternativo

II - 02 (duas) fotos 3 X 4;

III - Atestado de sanidade física e mental;

IV - Sómente poderá ser concedido a matrícula desde que comprove ser produtor.

§ único: A matrícula será fornecida pela Prefeitura e renovada anualmente, devendo o feirante trazê-la consigo.

Art. 9º - A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada se o feirante desrespeitar as normas estabelecidas na presente lei.

Art. 10º - Cada feirante, não poderá ter mais de uma matrícula.

Art. 11º - O feirante que não comparecer durante 04 (quatro) feiras consecutivas, perderá sua matrícula sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo-único: O feirante deverá comunicar o fiscal responsável, em caso de não comparecer, por motivos de força maior podendo designar outro elemento para substituí-lo.

Art. 12º - Será permitida a transferência de matrícula quando:

Cedac Castiel
Prefeito Municipal
Santa Luzia D'Oeste



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

continuação da Lei nº 030/90

I - Por morte de titular, para o nome de herdeiro legal, desde que requerida até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada, para o nome do conjugue ou filho, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do respectivo atestado médico com prabatório.

Art. 13º - O produtor ficará isento de qualquer taxa ou tributo.

Art. 14º - O Agente fiscal do Município permanecerá na FEIRA todo o tempo de seu funcionamento, observando o cumprimento da presente Lei, devendo apresentar um relatório sobre os fatos dignos de nota.

Art. 15º - O vigilante sanitário fiscalizará a higiene, examinará os produtos, mandando retirar os que julgar impróprios para o onsumo.

Art. 16º - O feirante ficará sujeito a multa de metade do salário mínimo vigente, dobrando, na reincidências das infrações que cometer, e no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada sem direito a qualquer indenização.

Art. 17º - A matricula será cassada, quando se constatar as seguintes infrações:

- I - Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- II - Transgressão de natureza grave das disposições fixadas por esta Lei;
- III - Cobranças de preços superiores, quando houver fixação;
- IV - Venda de mercadorias deterioradas.

Art. 18º - O quilograma será a medida preferencial, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição dos pesos e medidas que julgar necessário.

Art. 19º - Nos dias e horários de funcionamento da Feira, fica proibida a venda de qualquer produto ali comercializado em



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

continuação da Lei nº 030/90

alí comercializado em outro ponto da Cidade, a não ser por comerciantes es
tabelecidos, desde que não ferirem as demais Leis.

Art. 20º - Não será permitida o trânsito de vei
culos ou animais no recinto da Feira.

Art. 21º - As mercadorias adquiridas de feiran-
tes não poderão ser revendidas no seu recinto.

Art. 22º - Após o descarregamento das mercado-
rias os animais ou veículos deverão ser imediatamente retirados para outro
local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito dos usuários.

Art. 23º - Para o bom funcionamento da Feira se
rá constituída uma comissão de feirantes, composta de Presidente e Vice-Pre-
sidente, eleitos por maioria de votos dos feirantes matriculados.

Art. 24º - A comissão terá, assim como o fiscal
da Prefeitura, poder de Fiscalização ao enunciado na presente Lei.

Art. 25º - A gestão da presente comissão será de
01 (hum) ano com direito a reeleição.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão poderão
dela ser destituídos por votação da maioria de 2/3 dos feirantes.

Art. 26º - A manutenção da ordem a disciplina
como da segurança no local da Feira estará a cargo da Polícia Militar, a
qual, quando necessário deverá ser solicitada pelo Presidente da Comissão,
qualquer dos feirantes ou pelo Fiscal Municipal.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Palácio Catarino Cardoso, 18 de junho de 1.990.

Cesar Cardoso
Prefeito Municipal
Santa Luzia D'Oeste